SF/26848.60859-10 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 62, § 5º, da Constituição Federal, no art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, nos arts. 4º, § 4º, e 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que seja submetida ao Plenário, preliminarmente à apreciação do mérito, a impugnação do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2026, para que seja considerado não escrito, por versar sobre matéria estranha ao objeto originário da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127 e da decisão da Presidência do Senado Federal sobre a Questão de Ordem nº 6, de 2015.

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, foi editada para permitir a criação de linhas de crédito destinadas à liquidação ou amortização de dívidas rurais e autorizar a participação da União em fundo garantidor de operações de crédito rural.

O art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2026, trata de outro assunto. Ao acrescentar o art. 8º-B à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, estabelece regras sobre determinados produtos fumígenos e dispositivos a eles relacionados. Além de atribuir à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a disciplina dos requisitos para sua comercialização no país, admite, mediante cadastro simplificado, sua fabricação, industrialização, acondicionamento, armazenagem,

SF/26848.60859-10 (LexEdit*)

movimentação, distribuição e comercialização quando destinados exclusivamente à exportação.

Essa mudança alcança os cigarros eletrônicos, cuja fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda são proibidos pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 855, de 23 de abril de 2024, da Anvisa. Ao permitir atividades relacionadas a esses produtos para exportação, o dispositivo cria uma exceção legal à proibição vigente.

O Congresso Nacional pode discutir mudanças nessa regulação. Deve fazê-lo, porém, em proposição própria, com debate transparente sobre seus efeitos. A urgência de atender produtores rurais endividados não justifica incluir, na mesma proposta, uma alteração das regras sanitárias aplicáveis aos cigarros eletrônicos.

Ainda que parte dos produtos abrangidos tenha relação com a cadeia do tabaco, essa ligação econômica não basta para justificar sua inclusão. O art. 12 não estabelece condições de financiamento, renegociação de dívidas ou garantias para produtores rurais. Seu objeto é a regulação sanitária da fabricação e da comercialização de produtos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)